

ABRACAM - DF

- Associação Brasileira de Câmaras Municipais
 - Relações financeiras Câmara- Prefeitura.
 - Parâmetro a ser utilizado para medir a despesa total do Poder Legislativo.

CONSULTA:

O Sr. Rogério Rodrigues da Silva, Presidente Nacional da ABRACAM – Associação Brasileira de Câmara Municipais, Brasília, Distrito Federal, consulta-nos o seguinte:

1. Quais as receitas que devem integrar a base de cálculo para definição do duodécimo da Câmara Municipal, conforme art. 29 A da CF/88 ?
2. Poderão os prefeitos municipais deduzir do somatório das receitas tributárias e transferências, os valores retidos para o FUNDEB, para só depois aplicar o percentual da Câmara Municipal.?

RESPOSTA:

Do entendimento do exposto pelo consulente, tem-se as seguintes questões:

1. Quais as receitas serão efetivamente consideradas para o cálculo das despesas do Legislativo Municipal, tendo em vista o disposto no art. 29-A e divergências com o com relação ao desconto feito das transferências constitucionais para a composição do FUNDEB pelo Município e liberações dos recursos financeiros para aquele Poder?
2. Os valores retidos para o FUNDEB deverão ser deduzidos da base de cálculo quando da apuração das despesas do Poder Legislativo?

De acordo com o disposto no Art. 29-A o **total da despesa** do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual a ser aplicado, conforme a população desse município, sobre o somatório da **receita tributária e das transferências** previstas **no § 5º. do art. 153 e nos arts. 158 e 159** da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior, observando as disposições dos parágrafos, 1º., 2º e 3º daquele artigo.

A composição das receitas acima mencionadas é a seguinte:

- a) **Receita Tributária**, composta de todos os tributos - impostos, taxas e contribuição de melhoria - de competência do Município. Assim, só se considera receita tributária aquela que provém do lançamento, cobrança e arrecadação dessas espécies tributárias. Neste total incluem-se as receitas provenientes das cobranças dos devedores inscritos na dívida ativa tributária, evidentemente, com a exclusão dos valores referentes a multas, juros de mora e, se houver, da correção ou ajuste monetário;
- b) **Receitas de Transferências**, compostas de 70% (setenta por cento) do imposto sobre o ouro conforme art. 153, § 5º, da CF, se a esse Município couber; imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, imposto sobre a propriedade rural; imposto sobre a propriedade de veículos automotores; imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, conforme art. 158, incisos I, II, III e IV e § 3º, da CF e FPM, e ainda parte do produto do IPI que os Estado receber da União, conforme art. 159, I, a, também da CF. Estas receitas são classificadas, de acordo com a Portaria Interministerial N. 163/2001, como Modalidade de Aplicação em Receitas de Transferências da União e Receitas de Transferências do Estado.

Por outro lado, as transferências constitucionais serão consideradas no cálculo pelo seu total, ou seja, 100% (cem por cento), não importando se contribuem com 20% (vinte por cento) ou outro percentual para a formação do FUNDEB para a sua aplicação no ensino fundamental. É o caso também de se apresentar questões sobre as vinculações da receita de impostos e das transferências constitucionais à área da saúde, o que, aliás até o presente momento, não se concretizou.

Assim, quando se calcula as despesas do Poder Legislativo deve-se considerar os 100% (cem por cento) das transferências constitucionais sobre as quais se imputa o percentual estabelecido para o Município de acordo com a sua população.

A retenção do percentual estabelecido para a formação do FUNDEB deve ser considerada como uma **Inversão Financeira** temporária e, como tal, um **Ativo do Município** que poderá produzir ou não retorno financeiro, o qual concretizado deve ser contabilizado como **Receita do FUNDEB**.

Atente-se para as seguintes situações: É possível que essa contribuição retorne integralmente, ou seja, sem acréscimo, como também é possível que retorne acrescida ou diminuída. No caso da diminuição, verificada a sua concretização, será contabilizada como um prejuízo do Município e não como aplicação no ensino fundamental.

Demais disso, confusões com o Poder Legislativo municipal aflorarão, como já aconteceu na época do FUNDEF, em que aquele Poder reclamava a correção do cálculo do total das respectivas despesas que deveria ser feito com base no valor bruto das transferências e não no valor líquido, como acontecia

Acresce o fato de que procedimentos orçamentários e contábeis são orientados por regras estabelecidas na Portaria STN nº 48, de 31 de janeiro de 2007, na qual as transferências constitucionais recebidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são registrados pelo respectivos valores brutos, mas as retenções para a constituição das disponibilidades do FUNDEB, que é gerido pela UNIÃO no âmbito de cada Estado, são levadas a débito de uma conta denominada *dedução da receita*, cuja contrapartida é a conta representativa do *banco* onde a retenção é efetivada, conforme se subentende do seu art. 6º e respectivos parágrafos, a seguir transcritos:

Art. 6º *Os valores percentuais da arrecadação das receitas e aqueles retidos automaticamente das transferências, ambos destinados ao FUNDEB, na forma do art. 4º, serão registrados em conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cujo código será o mesmo da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9.*

§ 1º *A Proposta Orçamentária conterá a classificação própria da receita com a apresentação da previsão bruta e as deduções para a formação do FUNDEB, ficando a despesa fixada com base no valor líquido da receita prevista.*

§ 2º *A contabilidade manterá os registros distintos da receita arrecadada em contas abertas em cada ente da federação que representarão, respectivamente, a classificação da receita e a dedução correspondente, na forma definida no caput do*

Bem, a pergunta é: em que grupo do ativo fica classificada a conta *dedução da receita* ? o que se faz com ela no encerramento do exercício ? o que ela reflete realmente ?

É evidente que o procedimento descrito vai de encontro ao que está estabelecido no art. 6º e §§ da Lei 4.320/64, que determina que receitas e despesas devem ser alocadas no orçamento pelos seus respectivos valores brutos totais, vedadas deduções a qualquer título. É o princípio da *universalidade orçamentária* que está sendo desrespeitado

Em realidade, o entendimento é de que os valores retidos devem ser contabilizados como ativos financeiros da entidade governamental, Estado, Distrito Federal e Municípios, em uma conta que poderia ser denominada de *união – c/fundeb* refletindo os respectivos direitos junto a UNIÃO, pois a esta cabe a responsabilidade da gestão do FUNDEB.

Cumpra esclarecer também que o Poder Legislativo não tem participação nas receitas mencionadas que, de conformidade com o estabelecido na Constituição da República, são tomadas apenas como parâmetro para medir o total das suas despesas, cujo limite em moeda é calculado com a aplicação da alíquota correspondente à população do Município

As atividades orçamentárias do Poder Legislativo, em relação aos seus gastos, cumprem as seguintes fases:

- **a da projeção dos gastos**, que é feita com base nas suas atividades administrativas e legislativas. Geralmente, esta projeção é feita em cima de receitas do exercício anterior o que, provavelmente, provocará uma diferença entre o que foi projetado e o que foi realizado; e
- **a da execução dos seus gastos**, que observa as regras estabelecidas na legislação pertinente. Evidentemente, a cobertura financeira dos gastos realizados se fará com os correspondentes recursos financeiros calculados de modo a atender às determinações contidas no artigo 29-A, parágrafos e incisos respectivos da Constituição da República.

Para o cálculo das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, referentes ao exercício seguinte àquele em que executa o seu orçamento, essa Câmara Municipal deverá tomar as seguintes receitas efetivamente realizadas no regime de caixa, no exercício anterior:

- a **Receita Tributária Municipal** efetivamente arrecadada no ano anterior - acumulada de janeiro a dezembro e a receita proveniente da cobrança efetiva da dívida ativa de natureza tributária, como já indicada;
- as **Receitas de Transferências**, conforme os dispositivos constitucionais mencionados, também recebidas naquele período financeiro.

Após o cálculo acima mencionado, apurar o total desses dois grupos de receitas, sobre o qual será aplicado o percentual constitucional e que corresponde à população desse Município. O resultado apurado constituirá o valor a ser liberado, mensalmente, pelo Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso II, do § 2º do artigo 29-A da Constituição da República.

Diante do exposto, conclui-se o que se segue:

- As receitas que serão efetivamente consideradas como parâmetros para medir a despesa total do Poder Legislativo são aquelas indicadas no art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, sendo consideradas pelos seus respectivos totais
- Assim, a apuração do total da despesa do Poder Legislativo se faz tendo em vista a receita bruta, ou seja, sem deduções, o que nos leva a concluir que os valores retidos para a constituição do FUNDEB não serão considerados, já que as receitas das transferências constitucionais serão contabilizadas pelos respectivos recebimentos totais.

É o parecer
Heraldo da Costa Reis
Coordenador do CEIF – ENSUR/IBAM
(Finanças, Orçamento, Contabilidade)
abraçam.doc
15.02.2011